

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Entende-se por contrato de compra e venda *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços* [art.º 3º, alínea f) Lei RAL].
- II. Considera-se consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”, cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor.
- III. A existência de uma relação de consumo pressupõe, desde logo, que um profissional forneça bens ou preste serviços a uma pessoa singular, em troca de um preço pago ou a pagar por esta.

A) RELATÓRIO:

No dia 15/03/2024, o Reclamante apresentou reclamação contra a Reclamada alegando, essencialmente, que, em 2011, instalou uma Unidade de Produção de energia elétrica (MP 201 1001053) no seu imóvel na e celebrou um contrato de compra dessa energia com a o qual entrou em vigor em 18 de julho de 2011, com a faturação processada pela e pagamento por débito direto. Em 2020, ao decidir vender o imóvel, solicitou à mudança da unidade para a nova morada em . tendo aquela entidade encaminhado o pedido para a que aceitou a mudança em novembro de 2020 e, após vistoria pela , a unidade foi ligada na nova morada em 17 de março de 2022 e emitiu um novo Certificado de Exploração. Devido à demora no envio do novo contrato e pagamento, contactou as entidades envolvidas, tendo a Reclamada enviado faturas datadas de 9 de setembro de 2022 com a morada antiga, com valores a zero que coincidiram com a mudança de local, sendo que, após as suas comunicações, a Reclamada enviou um novo contrato e retomou a faturação a partir de 18-04-2023, criando um hiato de pagamento de 06-09-2022 a 17-04-2023, apesar da produção contínua de energia, de 1028 kwh cujo pagamento entende em falta.

Peticiona que a produção em falta, registada da 06-09-2022 a 17-04-2023, seja afeta à residência em . \ refletida nas respetivas faturas, sendo esta de 1028 KWh.

*

A Reclamada apresentou **Contestação**, pela qual invocou a **exceção de incompetência material** do Centro, invocando que estamos perante um conflito relacionado com contratos de compra de energia elétrica, sujeita a um regime específico estabelecido pelo DL n.º 363/2007, de 02/11, subsequentemente alterado, e que os eventuais conflitos devem ser dirimidos pelas autoridades administrativas competentes, nomeadamente a ou pelos tribunais judiciais. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, que, em junho de 2011, foi celebrado um contrato de compra e venda de energia elétrica com o Reclamante, relativo à unidade de microprodução de energia solar no Lugar de Casais, 9055, Casais, 4700 Esporões, cujo CPE foi ligado em 18 de julho de 2011, tendo o contrato cessado em 05/09/2022 a pedido da . Em 01 de setembro de 2022, recebeu uma comunicação da solicitando a rescisão do contrato devido à mudança de localização da unidade de produção, pelo que foi emitida uma fatura final com um crédito de €24,64 a favor do Reclamante e, em 23 de novembro de 2022,

solicitou ao Reclamante os dados necessários para elaborar um novo contrato, o que foi enviado no dia 05 de abril de 2023, sendo que a informação enviada em 22 de fevereiro era insuficiente, pois faltava a declaração de início de atividade como produtor e a prova do registo junto da Autoridade Tributária. Assim, em 12 de abril de 2023, foi celebrado um novo contrato de compra e venda de eletricidade para a unidade de microprodução solar r.

é, com ativação da unidade de produção a 18/04/2023, pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD). Não pode ser responsabilizada por atrasos na celebração do contrato, pois formalizou-o assim que teve a documentação necessária, sendo que não tem intervenção nos trâmites de alteração da unidade de microprodução, atuando conforme as instruções da . Não existe qualquer diferencial de 1028 kWh ou outro, pois toda a energia comunicada pelo ORD foi faturada conforme o contrato e não pode emitir autofaturas para períodos sem contrato válido, sendo que, entre 05.09.22 e 12.04.23, não havia contrato válido, impossibilitando a emissão de faturas.

Peticiona a procedência da exceção dilatória invocada e a absolvição da instância ou, a improcedência da ação.

*

A audiência realizou-se no dia 13/06/2024 nas instalações dc para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Impõe-se, antes de mais, apreciar a exceção de incompetência material do Centro para dirimir o conflito em causa nos autos, invocada pela Reclamada. Para o efeito e com relevância para a apreciação da referida exceção, ficaram demonstrados os seguintes factos:

a) Em junho de 2011, foi celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, um contrato de compra e venda de energia elétrica, em unidade de microprodução de energia, sendo a fonte energia solar, relativo à instalação sita em:

b) Por via do referido contrato, o Reclamante, na qualidade de produtor, estabeleceu uma unidade microprodução, registado no Sistema de Registo de Microprodução com o

c) Por via do referido contrato, a Reclamada obrigou-se a adquirir ao Reclamante a totalidade da energia elétrica produzida.

Para a fixação da referida matéria de facto foi relevante o contrato celebrado entre as partes no dia 20/06/2011 e as faturas juntas aos autos.

*

Nos termos do regulamento do TRIAVE, este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que *"decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios"* (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por **contrato de compra e venda um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços** [art.º 3º, alínea f) Lei RAL] e por **contrato de prestação de serviços um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar** [art.º 3º alínea g) Lei RAL] – negrito adicionado.

Considera-se consumidor "todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios", cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor. Como ensina o Professor CALVÃO DA SILVA¹, *"[é] a consagração da noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Directivas Comunitárias: pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico [...], de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das*

¹ in "Venda de Bens de Consumo", 4.ª Ed. (2010), Almedina, pág. 55 e ss.

necessidades da sua profissão ou empresa". O conceito técnico-jurídico de "consumidor", tal como definido por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA² inclui quatro elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional. Com relevância, importa esclarecer que, no seu elemento objetivo consumidor é aquele a quem são fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos e, no seu elemento teleológico, consumidor é quem atua fora da sua atividade profissional ou empresarial, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, não profissional ou, pelo menos, a uma finalidade estranha ao seu comércio ou profissão.

Com a publicação do DL n.º 84/2021, de 18/10 (que aprovou o regime dos DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS), o legislador veio adotar um conceito de consumidor diferente do já citado conceito vertido na Lei de Defesa do Consumidor. Com efeito, nos termos daquele diploma, *consumidor é uma **pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*** [art.º 2º alínea g)] – **negrito adicionado**. Este diploma veio também resolver uma das problemáticas mais discutidas na doutrina e na jurisprudência, relativamente ao enquadramento como relação de consumo das situações em que, na mesma relação contratual, os bens fornecidos ou os serviços prestados são destinados, quer a um uso pessoal, quer a uma finalidade profissional, vindo, agora, o art.º 49º daquele diploma estabelecer que o referido regime se aplica quando a finalidade comercial ou profissional não seja predominante no contexto global do contrato.

No entanto, independentemente do uso ou finalidade dada ao bem ou serviço, a existência de uma relação de consumo pressupõe, desde logo, que um profissional forneça bens ou preste serviços a uma pessoa singular, em troca de um preço pago ou a pagar por esta. Ora, *in casu*, e conforme supra descrito, não foi prestado qualquer serviço, fornecido qualquer bem ou transmitido qualquer direito ao Reclamante; pelo contrário, é o Reclamante que, na qualidade de produtor, fornece energia elétrica à Reclamada que, por sua vez, paga (ou se comprometeu a pagar) o respetivo preço.

Importa, por fim, aclarar que é ao Reclamante que incumbe a prova de que atuou na qualidade de consumidor.

² in Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

Por tudo quanto exposto, conclui-se que o Reclamante não atua na qualidade de consumidor, pelo que não tem este tribunal competência para dirimir o litígio em causa.

DECISÃO:

Julgo verificada exceção de incompetência material do TRIAVE e, em consequência, absolvo a Reclamada da instância.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Guimarães, 16 de julho de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)